



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.000 - MS
(2006/0102815-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : INÁCIO GUITTE MELGES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO GASTOS E PESSOAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA. EXTENSÃO AOS INATIVOS QUE A TINHAM INCORPORADA A SEUS PROVENTOS. POSSIBILIDADE, ANTES DA EC N. 41/2003. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento da ADI n. 1.835/SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2014), "a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos perdurou no texto constitucional por quase quinze anos, vindo a ceder tão somente na reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003".

2. A despeito da revogação do art. 77 da Lei Estadual n. 1.102/90 pela Lei Estadual n. 1.756/97, do Estado de Mato Grosso do Sul, manteve-se inalterada a paridade determinada pelo texto constitucional, de eficácia imediata, ao menos até a edição da EC n. 41/2003.

3. Os efeitos da Lei Estadual n. 2.152/2000, na parte que transformou o cargo de DAS-2 em DGA-3, com a correspondente majoração de seu valor, deve ser estendida aos servidores aposentados que, na composição de seus proventos, tinham incorporada a referida função comissionada.

4. Hipótese em que os novos cargos em comissão do Poder Executivo, criados pela Lei Estadual n. 2.152/2000, guardam estreita relação com os cargos da antiga estrutura organizacional.

5. Quanto ao pretendido "adicional de função", instituído pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decretos Estaduais n. 10.554/2001 e 10.608/2001, prevalece nesta Corte o entendimento de que se trata "de vantagem com natureza *pro labore faciendo*, isto é, devida apenas a quem se encontrar no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação, daí a inexistência de ofensa ao tratamento igualitário que deve ser dispensado entre os servidores ativos e inativos" (RMS 17.640/MS, DJe 21/3/2013).

6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.000 - MS
(2006/0102815-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : INÁCIO GUITTE MELGES E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO GASTOS E PESSOAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

INÁCIO GUITTE MELGES E OUTRO interpõem recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREFACIAL DE DECADÊNCIA - AFASTADA - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PREFACIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - ADICIONAL DE FUNÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE SAÚDE - REAJUSTE DOS VALORES REFERENTES AOS CARGOS DE CHEFIA E COMISSÃO QUE NÃO FORAM APLICADOS - REFORMA ADMINISTRATIVA QUE CRIOU NOVOS CARGOS EM COMISSÃO COM REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA - NÃO-EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO - ADICIONAL DE FUNÇÃO PAGO ÀQUELE QUE SE ENCONTRA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - A GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE SAÚDE INCORPORADA AO VENCIMENTO-BASE - SEGURANÇA DENEGADA DE ACORDO COM O PARECER.

Se a relação jurídica discutida nos autos é de trato sucessivo, o prazo decadencial renova-se a cada período em que o Estado não paga a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba pleiteada pelos impetrantes. Sendo assim, não restando caracterizada a ofensa ao art. 18 da Lei 1.533/51, rejeita-se a preliminar de decadência.

A verificação sobre a existência do direito líquido e certo concerne ao próprio mérito do mandado de segurança, de sorte que sua apreciação fica reservada para o julgamento da questão de fundo.

Lei posterior pode vir a alterar a forma de cálculo de vantagens, adicionais e gratificações que por ventura venham a incidir sobre os vencimentos dos servidores ativos ou pensionistas, ou pode até mesmo suprimi-los, contanto que seja respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que impõe que a remuneração final ou a totalidade dos proventos não seja reduzida em seu valor nominal.

Os impetrantes, por não se encontrarem no exercício dos cargos em comissão, somente terão direito à majoração de seus proventos na forma do vencimento pelo cargo efetivo, ou seja, o reajuste da remuneração pelo cargo efetivo incidirá sobre o total dos vencimentos, inclusive sobre o valor incorporado.

O adicional de função é pago apenas a quem se encontra no exercício da função e a gratificação de exercício de saúde foi incorporada ao vencimento-base daqueles servidores que tinham direito à referida verba.

Segurança denegada de acordo com o parecer.

Em suas razões recursais, afirmam os recorrentes, em síntese, que meras alterações ou transformações de nomenclaturas de cargos em comissão, havidas por lei nova, com alterações de valores, atingem também os inativos que tiveram incorporadas essas parcelas remuneratórias como vantagens pessoais.

Aduzem que haviam incorporado, por lei vigente à época, a vantagem do cargo de DAS 2, a qual vinham recebendo após a aposentadoria. Registram que lei estadual posterior alterou a nomenclatura de DAS 2 para DGA 3, sem modificação das atribuições, de modo que os atuais servidores da ativa passaram a perceber o referido adicional em importância muito maior.

Requerem o provimento do recurso, para que seja concedida a segurança pleiteada na inicial, de modo a assegurar-lhes o direito de receber as vantagens correspondentes ao cargo de DGA-3, antigo DAS-2.

Contrarrazões apresentadas às fls. 510-541.

Prévio juízo de admissibilidade positivo às fls. 552-553.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI NOVA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA OU REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

- A Administração, através de seu poder de auto-regulamentação e controle interno, tem total autonomia para alterar sua estrutura administrativa e seu quadro de carreira.
- A alteração em comento não atingiu todos os servidores em atividade. Cristalina, portanto, sua finalidade específica, sendo vedada sua extensão aos inativos e aos ativos não relacionados no dispositivo legal autorizativo da mudança.
- Segundo a doutrina e a jurisprudência, não há violação a direito líquido e certo com a extinção ou modificação de benefício vencimental por decisão administrativa, se não houver redução da remuneração, ou proventos. Precedentes.
- Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 9/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.000 - MS (2006/0102815-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA. EXTENSÃO AOS INATIVOS QUE A TINHAM INCORPORADA A SEUS PROVENTOS. POSSIBILIDADE, ANTES DA EC N. 41/2003. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento da ADI n. 1.835/SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2014), "a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos perdurou no texto constitucional por quase quinze anos, vindo a ceder tão somente na reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003".

2. A despeito da revogação do art. 77 da Lei Estadual n. 1.102/90 pela Lei Estadual n. 1.756/97, do Estado de Mato Grosso do Sul, manteve-se inalterada a paridade determinada pelo texto constitucional, de eficácia imediata, ao menos até a edição da EC n. 41/2003.

3. Os efeitos da Lei Estadual n. 2.152/2000, na parte que transformou o cargo de DAS-2 em DGA-3, com a correspondente majoração de seu valor, deve ser estendida aos servidores aposentados que, na composição de seus proventos, tinham incorporada a referida função comissionada.

4. Hipótese em que os novos cargos em comissão do Poder Executivo, criados pela Lei Estadual n. 2.152/2000, guardam estreita relação com os cargos da antiga estrutura organizacional.

5. Quanto ao pretendido "adicional de função", instituído pelos Decretos Estaduais n. 10.554/2001 e 10.608/2001, prevalece nesta Corte o entendimento de que se trata "de vantagem com natureza *pro labore faciendo*, isto é, devida apenas a quem se encontrar no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação, daí a inexistência de ofensa ao tratamento igualitário que deve ser dispensado entre os servidores ativos e inativos" (RMS 17.640/MS, DJe 21/3/2013).

6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

A princípio, cumpre registrar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, de que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, **desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**

No caso vertente, os impetrantes tinham incorporadas aos seus proventos as vantagens pecuniárias do cargo em comissão (DAS-2) que exerceram por determinado período, enquanto estiveram na ativa.

A incorporação referida estava prevista no art. 38 da Constituição Estadual e no art. 77 da Lei Estadual n. 1.102/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul), ambos revogados desde julho de 1997.

Enquanto se manteve vigente, dispunha o § 4º do art. 77 da Lei Estadual n. 1.102/90 que as vantagens incorporadas seriam revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que fosse modificada a remuneração do cargo ou função, inclusive quando decorrente da transformação do cargo em que se deu a incorporação.

Referido preceito, é certo, foi revogado pela Lei Estadual n. 1.756/97, com eficácia a partir de 16/7/1997, de modo que, a partir daquela data, cessou a **paridade legal** existente entre as vantagens incorporadas e a remuneração do cargo ou função.

Também não se pode olvidar que, atualmente, a Constituição Federal garante aos aposentados e pensionistas do serviço público apenas o "reajustamento dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei" (art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003).

Todavia, conforme entendimento firmado no julgamento da **ADI n. 1.835/SC** (Rel. Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, **DJe 16/10/2014**), "a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos perdurou no texto constitucional por quase quinze anos, vindo a ceder tão somente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003".

Por amoldar-se com perfeição à hipótese aqui examinada, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido naquela ocasião:

Essa paridade estava prevista na redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, cujo teor era o seguinte:

“Art. 40. (...)

(...)

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.”

Editada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o conteúdo normativo foi transposto para o § 8º do art. 40, que dispunha:

“§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Finda a última reforma previdenciária no serviço público, a garantia da equivalência de remuneração remanesceu, como hipótese de transição, estampada no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05.

No caso em análise, a legislação albergadora do dispositivo ora em análise, editada no início de 1998, é anterior às reformas do regime público de previdência, quando então entendia este Supremo Tribunal Federal que a cláusula da paridade era de aplicabilidade imediata.

Segundo a jurisprudência então corrente, a extensão do aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratório aos inativos era automática, *pari passu* da concessão aos servidores ativos. Confirmam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

[...]

Diante disso, a inserção promovida pela Assembleia Legislativa para estender aos servidores inativos o reajuste conferido aos servidores da ativa **apenas explicitou determinação que derivava diretamente do texto constitucional.** Em face disso, inútil seria qualquer análise tendente a macular essa parte do dispositivo, no sentido de se afirmar a ocorrência de vício formal - por desrespeito à regra de iniciativa ou desbordamento da atividade parlamentar - se a garantia da paridade de remuneração era direito dos servidores inativos, a teor do original art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, a despeito da revogação do art. 77 da Lei Estadual n. 1.102/90 pela Lei Estadual n. 1.756/97, manteve-se inalterada a paridade determinada pelo texto constitucional, de eficácia imediata, ao menos até a edição da EC n. 41/2003, de maneira que os efeitos da Lei Estadual n. 2.152/2000, na parte que transformou o cargo de DAS-2 em DGA-3, com a correspondente majoração de seu valor, deve ser estendida aos servidores aposentados que, na composição de seus proventos, tinham incorporada a referida função comissionada.

Diversa é a hipótese em que o legislador ordinário, atento à compreensão de que inexistia direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, transforma a função incorporada em vantagem pessoal sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral, desvinculando-a, por completo, da remuneração paga ao pessoal da ativa.

Não é essa, contudo, a hipótese destes autos, uma vez que a vantagem de que ora se cuida, mesmo após a revogação do art. 77 da Lei Estadual n. 1.102/90, continuou a ser paga sob a mesma denominação.

Ademais, está documentalmente comprovado que os novos cargos em comissão do Poder Executivo, criados pela Lei Estadual n. 2.152/2000, guardam estreita relação com os cargos da antiga estrutura organizacional, a despeito da nova denominação e da previsão contida no § 1º do art. 77 do aludido diploma legal, que, de maneira absolutamente inócua, assim dispôs:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Os símbolos, as denominações e os vencimentos dos cargos em comissão discriminados nos anexos I e II não têm qualquer relação, vinculação ou correlação hierárquico-funcional com os cargos em comissão correspondentes aos postos, aos cargos e às funções da estrutura organizacional reorganizada por esta Lei.

Com efeito, dentro da antiga estrutura organizacional, ambos os impetrantes tiveram reconhecido o direito à incorporação da gratificação DAS-2 (Assessor Especial II), que, de acordo com o art. 77, *caput*, da Lei Estadual n. 2.152/2000, passou a ser identificada pelo símbolo DGA-3, nos termos da seguinte tabela (Anexo I):

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
DGA - 1	Secretário de Estado, Procurador-Geral, dirigente de entidade vinculada diretamente ao Governador do Estado e Reitor da Universidade Estadual.
DGA - 2	Superintendente, Auditor-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto, Consultor Legislativo, Coordenador Especial, Diretor-Geral da Polícia Civil, Comandante de Corporação Militar, Vice-Reitor, Diretor-Presidente de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública, Ajudante de Ordens do Governador e Assessor I.
DGA - 3	Coordenador, Gerente de Programa e Assessor II
DGA - 4	Assistente I
DGA - 5	Gestor de Processo
DGA - 6	Assistente II

Quanto ao pretendido "adicional de função", instituído pelos Decretos Estaduais n. 10.554/2001 e 10.608/2001, prevalece nesta Corte o entendimento de que se trata "de vantagem com natureza *pro labore faciendo*, isto é, devida apenas a quem se encontrar no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação, daí a inexistência de ofensa ao tratamento igualitário que deve ser dispensado entre os servidores ativos e inativos" (AgRg no **RMS 17.640/MS**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ªT., **DJe 21/3/2013**).

Com efeito, no julgamento do **RE n. 596.962/MT**, admitido sob o rito do art. 543-B do CPC (repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal traçou alguns parâmetros a serem observados nos casos em que se pretende a extensão de determinada gratificação a servidores inativos.

Em seu voto, destacou o Relator, Ministro Dias Toffoli, que "as gratificações dotadas de caráter geral devem ser estendidas aos inativos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendidas essas como aquelas concedidas a todos os servidores em atividade, independentemente da função exercida, e que não se destinam a remunerar ou indenizar o servidor em razão do exercício de uma função específica ou extraordinária".

O acórdão está assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido.

1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF.

2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao percebimento dessa verba.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos *erga omnes* e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09. **(RE 596.962, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 29/10/2014)**

Não constituindo o "adicional de função" vantagem concedida indistintamente a todos os servidores em atividade, é indevida sua extensão aos inativos.

À vista do exposto, **dou parcial provimento ao recurso ordinário, para conceder em parte a segurança pleiteada**, de modo a assegurar aos impetrantes o direito ao reajuste de suas funções incorporadas, nos termos da fundamentação, com efeitos financeiros a partir da impetração (Súmulas n. 269 e n. 271 do STF).

Em se tratando de condenação ao pagamento de verbas remuneratórias a servidor público, os juros moratórios são devidos a partir da citação, no patamar de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87. Com o advento da MP n. 2.180-35/2001 (25/8/2001), incidem juros à razão de 0,5% ao mês, ante a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A partir de 30/6/2009, quando entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.

Sem honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0102815-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 22.000 / MS

Número Origem: 20050032411

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INÁCIO GUITTE MELGES E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE GESTÃO GASTOS E PESSOAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.